

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.001528/2001-52  
Recurso n.º : 130.350  
Matéria : IRPJ - EX.: 1996  
Recorrente : TRANSPORTADORA GUAIRACÁ S/A  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em CURITIBA/PR  
Sessão de : 18 DE SETEMBRO DE 2002  
Acórdão n.º : 105-13.903

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - POSSIBILIDADE - A parcela de prejuízos fiscais apurada poderá ser utilizada nos períodos seguintes, obedecido o limite de 30% calculado sobre o lucro real do período da compensação. Em caso de opção pela tributação com apuração mensal do lucro real, a limitação pode alcançar os períodos seguintes localizados no mesmo ano civil.

Recurso voluntário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA GUAIRACÁ S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA e NILTON PÊSS. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

Processo n.º : 10980.001528/2001-52

Acórdão n.º : 105-13.903

Recurso n.º : 130.350

Recorrente : TRANSPORTADORA GUAIRACÁ S/A

## RELATÓRIO

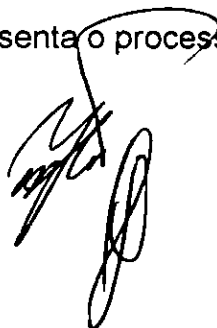
TRANSPORTADORA GUAIRACÁ S/A, qualificada nos autos, recorreu da decisão consubstanciada no Acórdão nº 525/2001, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, PR, que manteve exigência do imposto de renda de pessoa jurídica relativa à glosa de compensação de prejuízos em 1996. A decisão recorrida esclareceu que não se estabeleceu o contencioso relativamente a outras matérias (lucro inflacionário e excesso de retiradas de administradores), não impugnadas.

A decisão recorrida manteve a exigência relativa à compensação excessiva de prejuízos baseada na sistemática de apuração mensal do lucro, de opção da recorrente, o que instala nos períodos mensais do ano a sistemática geral de compensação (trava de 30%).

O recurso, tempestivamente interposto e instruído com arrolamento de bens, embasa seus argumentos na suspensão do pagamento do imposto de renda, por balancetes de suspensão durante o ano de 1996.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and strokes, positioned to the right of the text 'É o relatório.'

## VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, devidamente preparado, deve ser conhecido.

A primeira questão que se apresenta diz respeito à sistemática de tributação dos resultados no ano base de 1995, período da exigência.

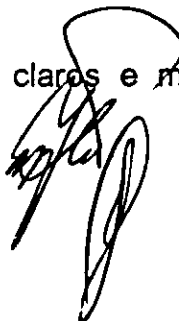
A cópia da declaração de rendimentos, de 1996, trazida ao processo a fls. 20 a 37, demonstra claramente a opção pela tributação com base no lucro real mensal, o que implica em reconhecer nos próprios meses de 1996 as limitações à compensação de prejuízos formados anteriormente e mesmo durante meses anteriores de 1996.

Claramente se constata que o regime de tributação, por ser mensal, implica em se aplicar a cada período (mensal) as regras gerais de compensação de prejuízo.

Assim, apurado em cada mês determinado valor de prejuízo, ele sofrerá a restrição de se submeter ao limite de 30% do lucro do período em que for compensado.

Cabem, ainda, considerações sobre tal limitação.

Os limites da discussão são claros e meu voto segue ditames de posição anterior já exposta a esse Colegiado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º : 10980.001528/2001-52

Acórdão n.º : 105-13.903

4

A despeito de posição pessoal tendente a entender que a compensação de prejuízos deve ser regida pela legislação da época de sua formação, cujos efeitos jurídicos acompanhariam o saldo a compensar sem alterações nos seus limites e forma de compensar, me curvo à maioria predominante neste 1º Conselho de Contribuintes, que acompanha o entendimento do judiciário, principalmente à vista de decisões do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas que apreciam a questão.

O STF já se manifestou, mesmo que parcialmente, sobre a vigência dos efeitos jurídicos da trava na compensação dos prejuízos, nos limites de 30% do lucro tributável no período da compensação, quando, no RE-232.084/SP (Recurso Extraordinário), no Relato do Min. Ilmar Galvão, decidiu sob a ementa:

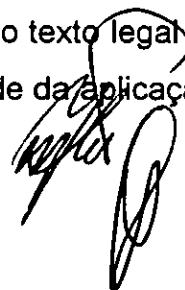
*"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 31.12.92, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95. ARTIGOS 45 E 48, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA DO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE. Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.*

*Recurso conhecido, em parte, e nela provido."*

(Decisão Unânime)

(Julgamento em 04/04/2000 – Primeira Turma – DJ 16/06/2000 PP. 0039)

A discussão infraconstitucional do texto legal aplicado vem encontrando o STJ alinhado em suas decisões, pela legalidade da aplicação da trava, tanto sobre os



4

estoques de prejuízos fiscais a compensar existente em 31.12.94, quanto relativamente aos prejuízos fiscais formados posteriormente.

Por oportuno trago os seguintes precedentes jurisprudenciais, que bem demonstram a corrente dominante no judiciário, acerca da apreciação do mérito da questão discutida no presente processo:

**IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - LIMITAÇÃO - LEGALIDADE**

**Recurso Especial nr. 161.222 - Paraná  
(1997/0093641-4)**

Relator: Min. Eliana Calmon  
Recte: Café Damasco S/A  
Advogados: Wilson Naldo Grube Filho e Outros  
Recdo: Fazenda Nacional  
Procs: Gilberto Etchaluz Villela e Outros

**Ementa**

*"Tributário - Dedução dos Prejuízos: Limitação da Lei n° 8.981/1995 - Legalidade.*

*1. A limitação estabelecida na Lei n° 8.981/1995, para dedução de prejuízos das empresas, não alterou o conceito de lucro ou de renda, porque não se imiscuiu nos resultados da atividade empresarial.*

*2. O art. 52 da Lei n° 8.981/1995 diferiu a dedução para exercícios futuros, de forma escalonada, começando pelo percentual de 30% (trinta por cento), sem afronta aos arts. 43 e 110 do CTN.*

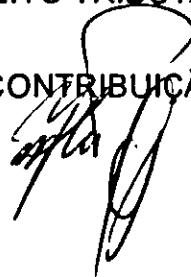
*3. A legalidade do diferimento não atingiu direito adquirido, porque não havia direito adquirido a uma dedução de uma vez. O direito ostentado era quanto à dedução integral.*

*4. Dissídio pretoriano comprovado, sem aceitação da tese nele contida, pautada no entendimento da agressão ao art.43 do CTN.*

*5. Recurso especial improvido."*

(REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO N° 59 pg 227)

**IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO -**



**COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - LIMITAÇÃO**  
(Despacho da Ministra Nancy Andrighi, do STJ)

**Recurso Especial nr. 233.196 - Ceará**  
(1999/0088621-6)

Relator: Min. Nancy Andrighi  
Recte: Fazenda Nacional  
Proc.: Walter Giuseppe Manzi e Outros  
Recdo: Dinel Participações Ltda.  
Advogado: Jales de Sena Ribeiro e Outros

*"Recurso Especial Tributário - Medida Provisória n° 812/94 -  
Compensação de Prejuízos Fiscais Limitação.*

*I - Não existe direito líquido e certo a proceder-se à compensação  
dos prejuízos fiscais acumulados até 31/12/1994 sem os limites  
estabelecidos pela Lei n° 8.981/95.*

*II- Recurso a que se dá provimento, com arrimo no art.557, par.1-  
A, do CPC, para denegar a segurança."*

(REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO N° 61 pg 210)

**Recurso Especial n° 257.639 - Santa Catarina**  
(2000/0042714-4)

Relator: Min.Garcia Vieira  
Recte: Somar S/A Indústrias Mecânicas  
Advogado: Tamara Ramos Bornhausen Pereira e Outros  
Recdo: Fazenda Nacional  
Proc.: Ricardo Py Gomes da Silveira e Outros

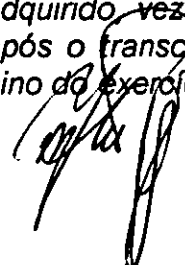
**Ementa**

*"Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas.*

*Compensação de Prejuízos - Fiscais - Lei n° 8.921/95*

*Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro,  
o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da  
base de cálculo negativa, apurada em períodos, bases anteriores  
em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos  
prejuízos fiscais excedentes a 30% poderá ser efetuada,  
integralmente, nos anos calendários subseqüentes.*

*A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei  
n° 8.981/95 não violou o direito adquirido vez que o fato gerador  
do imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de  
apuração que coincide com o término do exercício financeiro.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.001528/2001-52

Acórdão n.º : 105-13.903

7

*Recurso improvido."*

(REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO N° 62 pg  
228/229)

No âmbito administrativo, a questão está posta no mesmo diapasão, onde se pode ver a uniformidade das decisões, com poucas exceções, em decisões isoladas na 1ª Câmara, ao início da apreciação da matéria, e da 3ª Câmara.

Assim, não merece reparos a decisão recorrida, devendo ser integralmente mantida por seus próprios fundamentos.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 2002.

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO

7